

Defesa do Projeto de Lei n. 54/2017

Proponente: Dep. Luiz Castro

Relator: Dep Belarmino Lins



1. Primeiramente cumpre salientar que este Projeto de Lei é fruto de uma demanda oriunda de vários seguimentos que trabalham em prol das pessoas que convivem com HIV / AIDS no âmbito do Estado do Amazonas. O contexto fático que norteia este PL, se dá pelos inúmeros casos de discriminação das pessoas convivendo com HIV/AIDS. O maior indício se dá justamente no ambiente de trabalho.
2. O objetivo da aprovação deste Projeto em Lei, será o pontapé inicial para um trabalho de conscientização no âmbito dos órgãos Públicos e Empresas Privadas em parceria com os movimentos sociais e o Ministério Público do Trabalho, no sentido de minimizar condutas discriminatórias, conforme resguarda pela Lei Federal nº 12.984, de 02 de junho de 2014.
3. Não há que se falar em “violação do princípio da separação de poderes”, uma vez que o referido Projeto de Lei encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual. Logo, é de competência desta Casa, dispor sobre a matéria em análise;
4. Apesar da matéria disciplinada ficar a cargo do Poder Executivo para a sua execução (afixar os cartazes nos Órgãos Públicos), no entanto, em nada prejudica, onera ou cria uma estrutura para tal finalidade no âmbito da Administração Pública do estado do Amazonas, pois a presente Lei cabe em um cartaz do tamanho de uma folha A4.
5. Quanto a alegação de ausência de penalidades, a argumentação não merece prosperar tendo em vista que na maioria das leis vigente no Estado do Amazonas que versam sobre a referida matéria, não há penalidade em caso de descumprimento.
6. Por fim, Inúmeras Leis foram promulgadas no âmbito desta Casa Legislativa, justamente dispondo sobre a afixação de cartazes sendo no âmbito da Administração Pública, Direta, Indireta e até mesmo em locais privados:

LEI 4301/2016 - Lei Ordinária - 18/12/2015

OBRIGA a afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de aplicação de tatuagem permanente, informando o impedimento de doação de sangue por um ano no Estado do Amazonas.

LEI 295/2015 - Lei Ordinária - 18/12/2015

TORNA obrigatória a divulgação do artigo 23, da Lei Federal n. 10.741, de 01/10/03, nos estabelecimentos culturais, artísticos, esportivos e de lazer públicos e privados, informando sobre o direito do idoso no pagamento de meia-entrada, no âmbito do Estado do Amazonas.

LEI 4198/2015 - Lei Ordinária - 23/07/2015

DISPÕE sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado do Amazonas proibindo a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos equivalentes e dá outras providências.



LEI 4155/2015 - Lei Ordinária - 20/01/2015

TORNA obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução ANAC n. 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.

LEI 3936/2013 - Lei Ordinária - 26/09/2013

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos terminais, postos de vendas e estações hidroviárias do Estado do Amazonas, contendo os termos relativos à Resolução n. 260 - ANTAQ, de 27/07/2004, informando concessão de benefícios aos idosos.

LEI 3709/2012 - Lei Ordinária - 13/01/2012

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da afixação de placa informativa contendo o número do telefone do Disque Denúncia do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente nas redes públicas e privadas de ensino.

LEI 3533/2010 - Lei Ordinária - 16/08/2010

DISPÕE sobre a afixação de aviso sobre o direito do idoso de ter acompanhante nas unidades de saúde do Estado do Amazonas. (De autoria do Deputado David Almeida)

LEI 2857/2003 - Lei Ordinária - 10/12/2003

DISPÕE sobre as formas de afixação de preços de produtos ou serviços em estabelecimentos varejistas.

LEI 2768/2002 - Lei Ordinária - 20/12/2002

DETERMINA que os meios de transporte fluvial e terrestre de passageiros no Estado do Amazonas possuam espaço reservado para a afixação de material informativo da área de saúde pública.

LEI 2717/2002 - Lei Ordinária - 04/01/2002

TORNA obrigatório a todos os órgãos públicos estaduais, da Administração Direta Indireta, a cessão de espaço para afixação de fotos de crianças desaparecidas.

LEI 2681/2001 - Lei Ordinária - 25/09/2001

DETERMINA obrigatória a afixação, pelas farmácias e drogarias do Estado do Amazonas, da relação dos Medicamentos Genéricos.

7. Data Vênia, recorremos ao Dep. Belarmino Lins, Relator da matéria nesta Comissão de Justiça e Redação – CCJR, para reconsiderar o parecer emitido no âmbito desta Comissão, tendo em vista a importância da aprovação desta matéria para o estado do Amazonas.


Luiz Castro
REDE SUSTENTABILIDADE



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

LEI N° 2717 de 04/01/2002



TORNA obrigatorio a todos os órgãos públicos estaduais, da Administração Direta Indireta, a cessão de espaço para afixação de fotos de crianças desaparecidas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

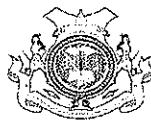
Art. 1.º - Deverão os órgãos públicos estaduais, da Administração Direta e Indireta, ceder espaço para a afixação de fotos de crianças desaparecidas.

Parágrafo único - As fotos das crianças desaparecidas serão afixadas nos murais já existentes e/ou outros lugares onde haja acesso ao maior número de pessoas.

Art. 2.º - Cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social e do Trabalho - SETRAB, estabelecer os critérios e a sistemática para a divulgação das fotos das crianças desaparecidas.

Parágrafo único - A SETRAB em concomitância com os órgãos policiais e judiciários e os Conselhos Estadual e os Municipais de Direito da Criança e do Adolescente atualizarão as informações.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 4155 de 20/01/2015



TORNA obrigatória a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas no Estado, informando sobre o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução ANAC n. 9, de 5 de junho de 2007, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de passagens aéreas, localizados no Estado do Amazonas, obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos consumidores, informando o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução ANAC n. 9, de 5 de junho de 2007, que estabelece que, na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o acompanhante desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

Parágrafo único. O cartaz, mencionado no caput, deverá ter medida mínima de 30 cm de altura por 60 cm de largura, contendo os seguintes dizeres:

“Caro Consumidor:

Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.

O acompanhante deverá viajar na mesma classe e em assento adjacente ao da pessoa portadora de deficiência.

*Conforme Resolução n. 09 da ANAC e Lei Estadual n. 4.155, de 20 de janeiro de 2015.”

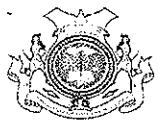
Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, que deverá ser fixada na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente.

§2º O valor da multa previsto neste artigo será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 2.228, de 29 de junho de 1994.

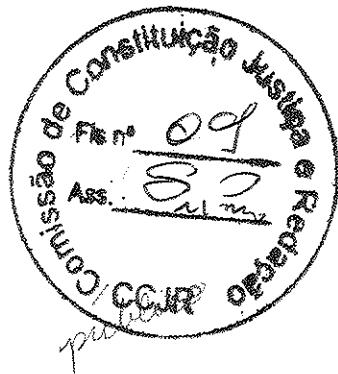
§3º Caberá ao PROCON/AM (Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor do Estado do Amazonas) a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação da penalidade de multa prevista no caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI N° 3533 de 16/08/2010



DISPÔE sobre a afixação de aviso sobre o direito do idoso de ter acompanhante nas unidades de saúde do Estado do Amazonas.

(De autoria do Deputado David Almeida)

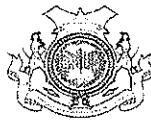
Art. 1º - As unidades de saúde do Estado do Amazonas ficam obrigadas a AFIXAR, em local visível ao público em geral, aviso sobre o direito do idoso a ter acompanhante por ocasião da internação ou observação, com os seguintes dizeres:

“Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante em condições adequadas para sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

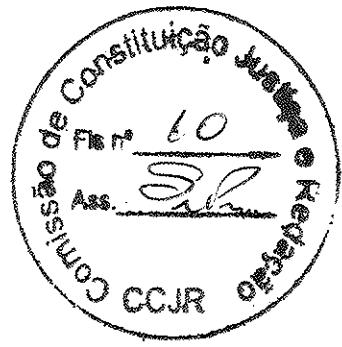
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI PROMULGADA N° 295 de 18/12/2015



TORNA obrigatória a divulgação do artigo 23, da Lei Federal n. 10.741, de 01/10/03, nos estabelecimentos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, informando sobre o direito do idoso no pagamento de meia-entrada, no âmbito do Estado do Amazonas.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI PROMULGADA:

Art. 1.º Ficam os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, localizados no âmbito do Estado do Amazonas, obrigados a fixar placa em local visível e próximo das bilheterias, informando o direito do idoso, conforme o artigo 23, da Lei Federal n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, conforme a sua redação que menciona:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Estatuto do Idoso - Lei Federal n. 10.741, de 01/10/2003).”

Art. 2.º O estabelecimento infrator das prescrições desta Lei fica sujeito à multa que deverá ser revertida em prol do Conselho Estadual do Idoso do Amazonas, conforme regulamentação a ser implementada pelo Poder Executivo.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.